

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	10
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de Junho de 2024

Publicação: Sexta-feira, 07 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/006560/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ
 REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 Nº DA DECISÃO: 139/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Paulistana, sob a gestão do Sr. Joaquim Júlio Coelho.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular, c) identificação dos responsáveis, d) descrição das condutas, e) o período a que se refere, e) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como Representação.

Após, verifico que o MPC informou que, por meio do Ofício/GAJUS/nº 31/2023, oriundo da Vara Federal Cível da SSJ de Picos/PI, foi comunicado a realização de acordo extrajudicial entre o Município de Paulistana/PI e a União, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (processo 1004394-58.2021.4.01.4001), versando sobre o pagamento de diferenças devidas do FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Na sequência, a Divisão Técnica, após consulta ao site do TRF 1ª Região, verificou que, para cumprimento do acordo noticiado, foi expedido o precatório 0145577-89.2023.4.01.9198; momento em que se verificou o levantamento de R\$ 14.004.462,12, em 12/04/2024.

Após, restou evidenciado que o município recebeu, após destaques dos honorários contratuais, o valor de **R\$ 11.203.569,70**, em 12/04/2024.

Com efeito, ao tomar conhecimento da realização do depósito judicial, a Unidade Técnica encaminhou, em 05/03/2024, Aviso via sistema Documentação Web, cientificado o gestor acerca da necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI, antes da utilização do recurso. Não obstante, até a dada de emissão desta representação, não foram apresentados os documentos solicitados no aviso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF

foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

O art. 6º da Lei 9.424/1996 definiu o padrão de valor mínimo anual por aluno (VMAA), a fim de que em nenhum município do Brasil o custo unitário por aluno do Ensino Fundamental fosse inferior ao piso do VMAA. Nos municípios em que as receitas que compõe o Fundo não fossem suficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno, a União complementar com aporte de recursos – Complementação da União.

Não obstante o disposto no art. 6º da Lei 9.424/1996, a União optou por aplicar, no período de 1998 a 2006, índice de correção monetária sobre os valores repassados ao Fundef em 1997. O descumprimento do dispositivo legal resultou no subdimensionamento do valor mínimo anual por aluno (VMAA) desde janeiro de 1998 até dezembro de 2006.

O Ministério Público Federal, por meio da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, buscou o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que criou o Fundef, de modo que a União fosse obrigada a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fins de complementação de recursos do Fundo.

Os municípios beneficiados com a decisão judicial na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0 e em outras de mesmo objeto promoveram [e ainda promovem] contra a União execução que busca o pagamento das diferenças devidas e não repassadas em época própria, a título de complementação federal da transferência dos recursos do Fundef, que se dá mediante a inscrição e posterior pagamento de precatórios pela Justiça Federal.

Ocorre que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1997 a 2006, foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que atualmente atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio, e está em vigor desde janeiro de 2007.

É fato notório e de conhecimento deste Tribunal de Contas que, nos últimos exercícios financeiros, foram creditadas vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados.

Conforme determina decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Peça nº 42 do TC/023691/2017 (Acórdão nº 2.080/2018), para liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

Em virtude da inobservância de tais requisitos, a DFESP ressaltou a necessidade do bloqueio das contas bancárias 3467/006/00.071.051-0 e 3467/006/00.071.052-8, da Caixa Econômica Federal, até que sejam enviados a esta Corte de Contas a seguinte documentação:

- Cópia de extrato bancário atualizado da conta específica na qual foi creditado o recurso, com o respectivo envio dos extratos ao sistema Documentação Web;
- Autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

c) Plano de aplicação observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação; e

d) Regulamentação local, por meio de lei específica, da destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, observando as disposições da Lei 14.325/2022.

Como narrado ao longo da presente peça, indubitável é a existência do *fumus boni iurise* do *periculum in mora* no caso em análise.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a não apresentação da referida documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão citado.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Observa-se que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio das contas até que gestor que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI, antes da utilização dos recursos.

DECISÃO

Considerando que restou evidenciado que o município recebeu, após destaques dos honorários contratuais, o valor de R\$ 11.203.569,70, em 12/04/2024;

Considerando que, decorridos mais de um mês do pagamento, ainda não foram apresentados os documentos comprovando o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da utilização das verbas, conforme aviso enviado anteriormente; DECIDO por:

a) A EXPEDIÇÃO PROVIMENTO CAUTELAR, inaudita altera pars, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, determinando o imediato bloqueio das contas bancárias 3467/006/00.071.051-0 e 3467/006/00.071.052-8, da Caixa Econômica Federal, até que sejam enviados a esta Corte de Contas a seguinte documentação:

a.1) Cópia de extrato bancário atualizado da conta específica na qual foi creditado o recurso, com o respectivo envio dos extratos ao sistema Documentação Web;

a.2) Autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

a.3) Plano de aplicação observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação; e

b.4) Regulamentação local, por meio de lei específica, da destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, observando as disposições da Lei 14.325/2022.

b) ENCAMINHEM-SE à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL do Sr. Joaquim Júlio Coelho (Prefeito de Paulistana), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão; devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora, após o decurso do prazo recursal, nos termos do art. 451 do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006869/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

REPRESENTADO: JONIELDON ROCHA RODRIGUES (SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL)

REPRESENTADO: SAMUEL NORONHA MOTA (SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DA DECISÃO: 140/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024 (LW-004560/24), com sessão abertura realizada em **06/06/2024**, às **12:30h** e valor previsto de R\$ 1.186.168,20, da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI, destinado à “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o município de Pio IX”.

A Representante, após análise do edital disponibilizado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, observou as seguintes irregularidades:

- 1) Sobrepreço no valor de R\$ 63.231,56 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) em itens do Pregão Eletrônico nº 032/2024. Possível falha na pesquisa de preços;
- 2) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21;
- 3) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU;
- 4) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO CAUTELAR DA REPRESENTANTE

1.1. SOBREPREGO NO VALOR DE R\$ 63.231,56 (SESSENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) EM ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024. POSSÍVEL FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS.

A Representante aduz que a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 032/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a contratação de materiais hospitalares para a Secretária de Saúde do Município de Pio IX.

Para fins de demonstração, foi elaborada a seguinte tabela, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

Tabela 01 – Análise dos preços estimados do Pregão Eletrônico 032/2024:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	PREÇO P.M.	PREÇO LICITADO (R\$)	VALOR TOTAL P.M.	VALOR TOTAL (R\$)	SOBREPREGO (\$)	SOBREPREGO (%)
1	REMPASTADOR WEB MIMBLEO	UNID	07	R\$ 140,70	R\$ 984,90	R\$ 984,90	R\$ 1.440,00	R\$ 455,10	46,24%
17	CARTUCHO LÁPIRE HP/HPER GOF 2344 UNID	UNID	40	R\$ 117,20	R\$ 4.688,00	R\$ 4.688,00	R\$ 6.643,20	R\$ 1.955,20	41,92%
24	CARTUCHO HP M2010/2010S UNID	UNID	40	R\$ 170,00	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00	R\$ 9.080,00	R\$ 2.280,00	33,53%
47	ESTABILIZADOR 1200 VA	UNID	01	R\$ 482,48	R\$ 482,48	R\$ 482,48	R\$ 6.317,00	R\$ 5.834,52	81,03%
54	FONTE ATX 550W	UNID	01	R\$ 110,17	R\$ 110,17	R\$ 110,17	R\$ 1.281,50	R\$ 1.171,33	91,41%
57	IMPRESSORA MULTIFUNCCIONAL JATO DE T UNID	UNID	11	R\$ 2.388,64	R\$ 26.275,04	R\$ 26.275,04	R\$ 38.547,50	R\$ 12.272,46	46,74%
58	IMPRESSORA MULTIFUNCCIONAL LASER FHE UNID	UNID	18	R\$ 2.380,00	R\$ 42.840,00	R\$ 42.840,00	R\$ 41.338,68	R\$ 1.501,32	3,50%
62	MONITOR DE 15,7" UNID	UNID	21	R\$ 804,91	R\$ 16.903,11	R\$ 16.903,11	R\$ 8.915,00	R\$ 8.000,00	47,33%
67	NO-BREAK UNID 1500VA/12V UNID	UNID	01	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 3.000,00	30,00%
81	SD 240 GB	UNID	21	R\$ 400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 2.060,20	R\$ 1.240,00	14,76%
					R\$ 108.216,39	R\$ 108.216,39	R\$ 148.210,00	R\$ 40.000,00	37,00%

Percebe-se, da tabela acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 032/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de **sobrepreço de R\$ R\$ 63.231,56** (sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 032/2024 possui 146 itens no total, havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Conforme pode ser averiguado na tabela seguinte, **a projeção do sobrepreço total** do procedimento licitatório, considerando a manutenção do percentual de sobrepreço detectado (39,47%) em relação ao valor global (R\$ 1.186.168,20), **poderá chegar a R\$ 468.136,96**, com potencial elevado de causar dano ao erário público municipal.

Tabela 02 – Análise da projeção do sobrepreço no valor global do Pregão Eletrônico nº 032/2024:

	VALOR TOTAL	SOBREPREGO (\$)	SOBREPREGO (%)
AMOSTRA	R\$ 160.216,50	R\$ 63.231,56	39,47%
TOTAL DO PE 032/2024	R\$ 1.186.168,20	R\$ 468.136,96	39,47%

A Representante destaca que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264 3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Nessa toada, o sobrepreço constatado neste Pregão fere os princípios e as regras delineadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado.

1.2. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 18, INCISO II, DA LEI N.º 14.133/21.

A Representante aduz que a definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

É fato que uma especificação excessivamente detalhada pode gerar uma restrição à licitação e resultar em um direcionamento do certame, que representa não só um ilícito administrativo, mas também a prática de um tipo penal. Por outro lado, uma especificação muito aberta (sem pormenorizações) costuma ser

a origem de todo tipo de equívoco e problema que circunda uma contratação ou até mesmo a porta de entrada para contratados/licitantes de má-fé e de inúmeras atitudes lesivas ao erário, tais como superfaturamento, fornecimento de bens ou serviços de baixíssima qualidade a custos desproporcionais ao benefício oferecido, acarretando desperdício de dinheiro público.

Nesse sentido, a Representante ressalta a Súmula n.º 177 do TCU destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo (fl.08 da peça 05).

No presente caso, foi observado que alguns itens do Pregão N.º 032/2024 não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de prestação de serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido, conforme demonstrado na tabela constante nas fls. 08 e 09 da peça 05. Como por exemplo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO – TERMO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO – CATMAT
Pregão Eletrônico n.º 032/2024.	CAIXA DE SOM 6 RMS	CAIXA DE SOM PORTÁTEIS COM CONTROLE DE VOLUME. 7W DE POTÊNCIA RMS, ALIMENTAÇÃO: USB 5 V, FREQUÊNCIA DE RESPOSTA: 80 HZ-20 KHZ, LARGURA 5,5 CM, PROFUNDIDADE 6,6 CM; ALTURA 10,3 CM
	MONITOR DE 15,6" LED	Monitor LED 21,5. (b)Configuração Mínima: Monitor 21.5 Polegadas, LED IPS Full HD; base com Ajuste de Altura; Giro 360, Inclinação, Pivot; Conexões: 1 VGA, 1 HDMI, 1 Adaptador HDMI para DVI; Relação de contraste 20.000.000:1.c)Deve vir acompanhado de todos os cabos, conectores e demais peças para o seu perfeito funcionamento.
	MONITOR DE 19,5" LED	MONITOR DE VIDEO, Tipo: LED, Formato: widescreen, Tela: 24pol, Resolução: 1920 x 1080 pixels, Ângulo de Visão: 170° x 160°, Tensão: bivolt, Característica(s) Adicional(is): compatível c/ conexões HDMI e VGA, acompanha manual de instruções, Garantia: mínima de 12 meses.

A Representante ressalta que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Desse modo, o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura de Pio IX no Termo de Referência do Pregão N.º 032/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

1.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, V, “B”, C/C 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/21 E SÚMULA Nº 247 DO TCU.

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de Pio IX/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço global.

Ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Ressalta que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela.

Conclui a Representante que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. E em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

1.4. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISOS I E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela

Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplicase a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto no TR da licitação.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela

Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprindo do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar n.º 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

2. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico nº 032/2024 (LW-004560/24), com sessão abertura realizada em 06/06/2024, às 12:30h e valor previsto de R\$ 1.186.168,20, da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI, destinado à “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o município de Pio IX”, com sessão de abertura realizada no dia 06.06.2024, até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, conforme demonstrado ao longo do item 2 do presente relatório, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

DECISÃO

Assim, analisados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito; e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de Medida Cautelar; razão pela qual:

1) CONCEDO MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS* SUSPENDENDO o Pregão Eletrônico nº 032/2024 (LW-004560/24), com sessão abertura realizada em 06/06/2024, às 12:30h e valor previsto de R\$ 1.186.168,20, da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI, destinado à “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o município de Pio IX;

2) ENCAMINHEM-SE à **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL do **Sr. Silas Noronha Mota** (Prefeito do Município de Pio IX), dos **Srs. Jonieldon Rocha Rodrigues** e **Samuel Noronha Mota** (servidores responsáveis pela elaboração do edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2024), para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) ENCAMINHEM-SE os autos à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão; devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora, após o decurso do prazo recursal, nos termos do art. 451 do RI/TCE-PI.

assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006753/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
REPRESENTANTE: II DIVISÃO TÉCNICA DA DFCONTRATOS
REPRESENTADO: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO
LEONILDO FARIAS MOURA – PREGOEIRO
BISMARCK DA SILVA ALENCAR – MEMBRO DA CPL
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DM Nº 150/2024 - GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações, parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em razão de irregularidades constatadas nos certames licitatórios Pregão Eletrônico nº 005/2024, marcada para o dia 05.06.2024, valor previsto de R\$ R\$ 904.163,79, cujo objeto consiste no “*Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Forma Parcelada de Materiais de Expediente em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI e Suas Secretarias*”, e Pregão Eletrônico nº 006/2024, marcada para o dia 06.06.2024, com valor previsto de R\$ 1.765.193,91, cujo objeto consiste no “*Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Forma Parcelada de Materiais Permanente em atendimento as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Pau D'Arco do Piauí-PP*”.

1.1 Da Representação

1.1.1 Do cabimento e da legitimidade para propor uma representação:

Conforme preveem a Lei Orgânica (Lei Estadual nº 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011) são partes legítimas para apresentar representação, dentre outros, diretores e chefes das unidades técnicas de fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo. Portanto, observa-se a legitimidade para propor a representação.

Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno desta Corte, as representações propostas pelos membros da SECEX devem observar os seguintes requisitos:

- O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- O período a que se referem os atos e fatos representados;
- Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Nesse sentido, verifica-se na peça de representação que a II DFCONTRATOS cumpriu os requisitos estabelecidos pela legislação supramencionada.

1.1.12 Dos fatos e fundamentos jurídicos:

A representação de que se cuida refere-se aos procedimentos - Pregão Eletrônico nº 005/2024 (Controle TCE: LW-004459/24), cujo objeto é o fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí com valor previsto de R\$ 904.163,79 e data de abertura da sessão prevista para o dia 05/06/2024 às 09:00h; e Pregão Eletrônico nº 006/2024 (Controle TCE: LW-004468/24), que tem como objeto o fornecimento de materiais permanentes, nas quantidades necessárias ao cumprimento das demandas da Prefeitura Municipal de Pau d'Arco do Piauí-PI, com valor previsto de R\$ 1.765.193,91 e data de abertura da sessão prevista para o dia 06/06/2024 às 11:30h. Os procedimentos licitatórios foram fundamentos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Convém ressaltar que, inicialmente, os Pregões nº 005/2024, destinado à aquisição de material de expediente e o Pregão nº 006/2024, destinado à aquisição de Material Permanente, tinham data de abertura inicialmente prevista para os dias 24.05.2024 e 25.05.2024, respectivamente. Entretanto, a Divisão Técnica elaborou Representação com pedido de medida cautelar (TC/006427/2024) em 23.05.2024, relatando a ausência de cadastro dos referidos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web deste Tribunal, em

descumprimento aos arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017. Naquela oportunidade, foi emitida a Decisão Monocrática nº 138/2024 determinando a suspensão do pregão eletrônico nº 05/2024 e do pregão eletrônico nº 06/2024, bem como eventuais contratações, até o cadastramento das informações necessárias no sistema Licitações Web e, por via de consequência, remarcação de novas sessões de abertura.

Em cumprimento a referida decisão, a P. M. de Pau D'Arco do Piauí procedeu ao cadastramento das licitações no Sistema Licitações Web deste Tribunal, com publicação de adiamento das datas de abertura no Diário Oficial dos Municípios (DOM), conforme prints colacionados à fl. 05 da peça de representação.

Ocorre que, ao consultar o cadastro das informações realizado no sistema Licitações Web verificaram-se duas incorreções, quais sejam: (1) O status das licitações encontra-se como “suspensa”, ainda que haja a data marcada para abertura das sessões de licitação; e (2) a data de abertura da sessão referente ao PE nº 006/2024 cadastrada no Sistema Licitações Web (07.06.2024) diverge da data constante no aviso de adiamento publicado no DOM (06.06.2024), conforme se verifica nas figuras 3, 4 e 5 constantes às fls. 06 e 07 da peça nº 04.

Além disso, na análise do Edital do Processo Licitatório – PE nº 006/2024, verificou-se que **a P. M. de Pau d'Arco do Piauí/PI realizou pesquisa de preço deficitária, não havendo adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, em afronta aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21**, conforme se observou nos itens: “2- AR CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 BTU’S”, “3- AR CONDICIONADO SPLIT DE 12.000 BTU’S”, “4 – AR CONDICIONADO SPLIT DE 9.000 BTU’S”, “52 – CONJ. ALUNO INDIVIDUAL RETANGULAR, MESA PVC, CADEIRA PVC LISO, ESTRUTURA METALICA PORTA LIVRO METAL”, “68 – FREEZER HORIZONTAL, 350 L, COM DUAS TAMPAS”, “69 – FREEZER HORIZONTAL, 500 L, COM DUAS TAMPAS”, “110- TELEVISOR 32 POLEGADAS LED” e “111 – TELEVISOR 43 POLEGADAS LED”, para os quais foram estabelecidos como referência os valores constantes nas figuras 6,7,8 e 9 (fl. 08 da peça nº 04).

No entanto, conforme demonstra a Unidade Técnica, os valores apresentados nos citados itens se encontram acima da média de preços extraída do Painel de Preços – TCE/PI, situação demonstrada nas figuras 10 a 17 colacionadas às fls. 09 a 12 da peça nº 04.

Deste modo, resta claro que as médias dos itens “2- AR CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 BTU’S”, “3-AR CONDICIONADO SPLIT DE 12.000 BTU’S”, “4 – AR CONDICIONADO SPLIT DE 9.000 BTU’S”, “52 – CONJ. ALUNO INDIVIDUAL RETANGULAR, MESA PVC, CADEIRA PVC LISO, ESTRUTURA METALICA PORTA LIVRO METAL”, “68 – FREEZER HORIZONTAL, 350 L, COM DUAS TAMPAS”, “69 – FREEZER HORIZONTAL, 500 L, COM DUAS TAMPAS”, “110- TELEVISOR 32 POLEGADAS LED” e “111 – TELEVISOR 43 POLEGADAS LED”, apresentadas pelo Painel de Preços deste Tribunal, demonstram sobrepreço em relação aos preços apresentados no Termo de Referência do Pregão nº 006/2024 da P. M. de Pau d'Arco do Piauí.

Assim, estima-se **sobrepreço anual da ordem de R\$ 96.543,04 (noventa e três mil e sessenta e um reais e quatro centavos)**, conforme a Tabela constante no relatório técnico, a seguir reproduzida, que demonstra o valor contratado pela P. M. de Pau d'Arco do Piauí em relação aos preços médios de mercado.

Estimativa de sobrepreço no PE nº 006/2024 da P.M. de Pau D'Arco do Piauí

Item	Descrição	Medida	Qtdde TR	Valor do TR	Valor (Preço de Mercado)	Sobrepreço
2	AR CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 BTU/S	UN	10	R\$ 4.398,65	R\$2.757,04	R\$ 16.416,07
3	AR CONDICIONADO SPLIT DE 12.000 BTU/S	UN	30	R\$ 2.839,97	R\$1.947,83	R\$ 26.764,30
4	AR CONDICIONADO SPLIT DE 9.000 BTU/S	UN	20	R\$ 2.907,26	R\$1.879,99	R\$ 20.545,33
52	CONJ. MESA E CADERA PVC	UN	200	R\$ 608,50	R\$548,50	R\$ 12.000,00
68	FREEZER HORIZONTAL 350L COM DUAS TAMPAS	UN	8	R\$ 5.345,07	R\$4.344,80	R\$ 8.002,19
69	FREEZER HORIZONTAL 500L COM DUAS TAMPAS	UN	8	R\$ 5.638,33	R\$4.892,97	R\$ 5.962,91
110	TELEVISOR 32 POLEGADAS LED	UN	3	R\$ 1.755,67	R\$1.111,02	R\$ 1.933,94
111	TELEVISOR 43 POLEGADAS LED	UN	5	R\$ 2.778,00	R\$1.794,34	R\$ 4.918,30
Total de Sobrepreço Estimado						R\$ 96.548,04

Portanto, verifica-se que o Termo de Referência analisado macula o artigo 23, da Lei 14.133/21, abaixo transcrito, pois não houve adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (negritei).

Nesse mesmo sentido, destaca a Divisão Técnica jurisprudência do TCU, a seguir colacionada:

É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso x, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. **Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário). (negritei).

Assim sendo, verifica-se que, a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, por meio do Pregoeiro e Agente de Contratação, Sr. Leonildo Farias Moura, elaborou Edital com Termo de Referência sem adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, infringindo os artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21, bem como em desacordo com a Jurisprudência do TCU.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

No caso em tela, o *fumus boni iuris* é perfeitamente demonstrado pelas irregularidades presentes nos procedimentos licitatórios supramencionados, constatadas pela Divisão Técnica, que podem acarretar em danos ao erário público, em desacordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, precipuamente a pesquisa de preço que se revelou deficiente, assumindo risco de resultar em contratação danosa ao erário.

Já o *periculum in mora* se demonstra na possibilidade da demora na apreciação do caso ensejar prejuízos ao erário com pagamentos de despesas cujos valores são superiores aos praticados no mercado, posto que decorrentes de um procedimento licitatório que se vislumbra realizado em desacordo com a legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando as irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 005/2024 e nº 006/2024 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, bem como a presença dos requisitos da concessão de medida cautelar, determino:

a) Como medida de prudência, a **suspensão imediata do andamento do Pregão Eletrônico nº 005/2024 e nº 006/2024 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI**, até a correção das informações cadastradas no Sistema Licitações Web, bem como a readequação do Termo de Referência, com adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme determina a Lei nº 14.133/21;

b) Caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas no momento da concessão desta medida cautelar, **que a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI se abstenha de homologar o resultado da licitação**, até que seja julgado o mérito da presente Representação;

c) A **CITAÇÃO** dos responsáveis Sr. JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (Prefeito Municipal), Sr. LEONILDO FARIAS MOURA (Pregoeiro/Agente de Contratação) e Sr. BISMARCK DA SILVA ALENCAR (Responsável pelo cadastro das informações), para que se manifestem sobre os fatos abordados no Relatório de Representação e apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c.1) As referidas citações deverão ser realizadas por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor responsável da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 008 DE 23 DE MAIO DE 2024.

EXPEDIENTE Nº 021/24 – E. **Protocolo TC/006399/2024 – Referência aos processos de Denúncia TC/003800/2024, Agravo TC/004890/2024, Embargos de Declaração TC/005368/2024 e Agravo TC/005774/2024.** Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, solicitando CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, a fim de que seja anulado o despacho n.º 009/2024 – Ag (peça 7), proferida pelo Conselheiro Relator Alisson Araújo nos autos do processo TC/005774/2024 (Agravo), bem como, o encaminhamento ao Colegiado competente do recurso de agravo TC/005774/2024, com efeito devolutivo, conforme liturgia do artigo 436, §2º RITCE/PI. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao expediente do Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o requerimento protocolado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A (peça 1), a manifestação do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a manifestação do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, pelo deferimento do pedido, pela declaração de nulidade da Decisão que não conheceu o agravo e pela determinação de que o recurso seja submetido ao colegiado competente, na forma prevista no art. 438, § 2º, do RITCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 10). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela manutenção da sua Decisão, exarada no Despacho n.º 009/2024 – Ag (peça 14), nos autos do Processo TC/005774/2024 (agravo), pelo arquivamento.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto, Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 23 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N° 000964/2024: DENÚNCIA – CÂMARA DE PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA TOPSERV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo cita a Empresa Topserv Soluções e Serviços LTDA **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante no processo **TC n° 000964/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de junho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/020448/2021

ACÓRDÃO Nº 265/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETÁRIO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA 1ª. CÂMARA DE 20/05/2024 A 24/05/2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC. EXERCÍCIO 2021. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Das Impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas.

Sumário: Contas de Governo. Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 08) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, exercício 2021, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Nougá Cardoso Batista** (Secretário Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.

TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento das determinações sugeridas pela divisão técnica como **recomendações** ao atual gestor da SEMEC para que:

1. Proceda a realização de inexigibilidade de licitação na forma como determina a legislação pertinente, principalmente a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações;
2. Nomeie comissão de, no mínimo, 3 membros para recebimento de materiais, quando este for superior ao limite estabelecido no art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993;
3. Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas;
4. Proceda à melhoria no planejamento da demanda em suas futuras contratações de locação de veículos, com vistas a evitar contratações antieconômicas e possível dano ao erário.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara de 20/05/2024 a 24/05/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC/004847/2022

ACÓRDÃO Nº 266/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO (A)(S): FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 20/05/2024 A 24/05/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2022. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS5 às fls. 01/07 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 61, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Procedência da presente Representação para Francisco de Assis de Moraes Souza.

Decidiu Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de recomendação à Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 20/05/2024 a 24/05/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013569/2022

ACÓRDÃO Nº 220/2024-SPL

DECISÃO Nº 152/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIÇÃO DE ANIMAIS, ASSIM COMO DE FOTOCÓPIA, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

RESPONSÁVEL(IS): HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO; THIAGO SARAIVA DOS SANTOS ME, CNPJ Nº 26.774.053/0001-53 E JOÃO PINTO DE MOURA FILHO, CNPJ Nº 19.052.666/0001-11

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 – PROCURAÇÃO À PEÇA 60; UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – PROCURAÇÃO À PEÇA 23)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREIÇÃO DE ANIMAIS, FOTOCÓPIA, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Regeneração/PI. Exercício 2019. Irregularidade. Imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 5) e a análise de contraditório (peça 45) da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (que suscitou preliminar arguindo a ausência de individualização das condutas da Requerida para que houvesse a sua responsabilização, considerando que, embora esteja sendo responsabilizada por ser ordenadora no período de 2018 e 2019, a partir de maio de 2018, esta não encontrava-se na condição de Secretária de Saúde do Município, função exercida pelo Sr. Francisco Edmilson Cavalcante), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos: **a) julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade do Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior, Prefeito do município de Regeneração (exercício 2019)**, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços de correção de animais junto à empresa Thiago Saraiva dos Santos, CNPJ nº 26.774.053/0001-53

(PP nº 038/2017 e PP nº 010/2019), bem como pelos serviços de fotocópias, encadernação e plastificação de documentos junto à empresa João Pinto de Moura Filho, CNPJ nº 19.052.666/0001-11.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. Hermes Teixeira Nunes Leal (CPF nº *** 160.893***) – Prefeito e ordenador de despesas à época, bem como, **solidariamente, ao fornecedor Thiago Saraiva dos Santos ME (Saraiva Serviços) – CNPJ nº 26.774.053/0001-53** no valor **R\$ 146.668,15** atualizado em 09/10/2023, correspondente ao serviço de correção de animais”.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. Hermes Teixeira Nunes Leal (CPF nº *** 160.893***) – Prefeito e ordenador de despesas à época bem como, **solidariamente ao fornecedor João Pinto de Moura Filho (Gráfica C & C) – CNPJ nº 19.052.666/0001-11** o valor de **R\$ 318.397,10** atualizado em 09/10/2023 referente aos serviços de fotocópias encadernações e plastificação de documentos diversos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 008, em Teresina, 23 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013569/2022

ACÓRDÃO Nº 220-A/2024-SPL

DECISÃO Nº 152/2024.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORREÇÃO DE ANIMAIS, ASSIM COMO DE FOTOCÓPIA, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

RESPONSÁVEL(IS): AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO - ORDENADORA DO FMS.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS DE CORREÇÃO DE ANIMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Não restou constatada a responsabilidade da gestora quanto aos fatos narrados.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Regeneração/PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 5) e a análise de contraditório (peça 45) da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (que suscitou preliminar arguindo a ausência de individualização das condutas da Requerida para que houvesse a sua responsabilização, considerando que, embora esteja sendo responsabilizada por ser ordenadora no período de 2018 e 2019, a partir de maio de 2018, esta não encontrava-se na condição de Secretária de Saúde do Município, função exercida pelo Sr. Francisco Edmilson Cavalcante), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade da Sra. **Avanete Barbosa de Sousa Coutinho (gestora do FMS à época dos fatos)**, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, tendo em vista a defesa apresentada durante sessão plenária e pelos elementos dispostos nos autos, esta Relatoria não tem como afirmar categoricamente a responsabilidade da gestora quanto aos fatos narrados.

Presentes os(as) Conselheiros(as) os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 008, em Teresina, 23 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/004431/2022

PARECER PRÉVIO Nº 49/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PREFEITO.

ADVOGADO(A)(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PI 8424; JONAS DE SOUSA SILVA, OAB/PI 10037 (PROCURAÇÃO PEÇA 09); JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, OAB/PI 19480 (PROCURAÇÃO PEÇA 21).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 20/05/2024 A 24/05/2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. EDUCAÇÃO. Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

No mais, o conjunto das falhas remanescentes não tem condão de ensejar a reprovação das contas de governo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Piracuruca/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do Prazo; Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Ausência de publicação de decretos; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Descumprimento da meta da dívida pública

consolidada fixada na LDO; Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/49 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/27 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 20/05/2024 a 24/05/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/017692/2021

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 190/2024-SPC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

GESTOR: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: PEDRO IVO PAULINO SOUSA E SILVA (ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO)

RESPONSÁVEL: THIAGO SARAIVA DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA SARAIVA SERVIÇOS)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

Constatando-se o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito e do Engenheiro da Prefeitura (na fase de licitação) e do Prefeito e da empresa vencedora do certame (na fase de execução do contrato), conforme demonstrado na matriz de achados e de responsabilização (peça 4); vota-se, pelo julgamento de irregularidade e imputação de débito solidário aos responsáveis, nos termos no art. 122, III, da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: *Tomada de Contas Especial. Julgamento de Irregularidade. Exercício 2018. Imputação do débito solidário. Decisão unânime.*

Síntese das ocorrências: 1) Superfaturamento no valor de R\$ 5.058,24, referente a contratação de serviço de varrição manual; 2) Superfaturamento no valor de R\$ 118.107,84, referente a compra de óleo diesel comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Cons.^a Relatora Flora Izabel (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial, na responsabilidade de Hermes Teixeira Nunes Junior, prefeito do município de Regeneração, no exercício de 2018.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, também **unânime**, pela imputação de débito solidário, no valor de R\$ 123.166,08, para Hermes Teixeira Nunes Júnior, Thiago Saraiva dos Santos e Pedro Ivo Paulino Sousa e Silva.

Presentes os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara Em Substituição A Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Plinio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005576/2023

ERRATA:REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

ACÓRDÃO Nº 210/2024-SPC

DECISÃO Nº 171/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

REPRESENTADO: NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

REPRESENTANTE: E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA./CNPJ 05.775.188/0004-06

ADVOGADA DO REPRESENTANTE: LÍLIAN MOURA DE ARAÚJO BEZERRA (OAB/PI Nº 15.153)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Desse modo, para que pudesse ocorrer a compra direta com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, era imperioso que a compra ou serviço a ser contratado justificasse a inviabilidade de competição.

No caso em que várias obras seriam aptas a atender a finalidade da Administração Pública, não se justificaria a inexigibilidade de licitação, por mera escolha deliberada da Administração por determinada obra. Desse modo, é preciso que as obras apresentassem diferencial que justificasse a unicidade.

Sumário: Representação. Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Procedência. Abertura de Tomada de Contas Especial. Expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/19 da peça 01, fls. 01/03 da peça 02 e fl. 01 da peça 03, a Decisão Monocrática n.º 106/2023-GJV, às fls. 01/03 da peça 06, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção

de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/10 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 25 e fls. 01/06 da peça 30, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC, nos seguintes termos:

a) que a SEMEC se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, ao interesse público. Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de préqualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo utilizar a critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Secretário de Educação de Teresina, Sr. Nougá Cardoso Batista, e da empresa MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA, CNPJ nº 05.195.368/0001-76, no intuito de liquidar o dano e apontar os devidos responsáveis, na forma da IN TCE/PI nº 03/2014.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/004354/2022

ERRATA: REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL.

PARECER PRÉVIO Nº 042/2024-SPC

DECISÃO Nº 197/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

RESPONSÁVEL: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 15.606) E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. AS FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhuma. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas não sanadas após o contraditório: Incompatibilidade dos instrumentos de planejamento; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Déficit de arrecadação da receita; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares no sistema SAGRES-Contábil; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Não fixação das metas fiscais, inobservância

do § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; Elevada distorção idade-série nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/48 da peça 02, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/15 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, e acolhendo a proposta de encaminhamento da DFCONTAS 1 (Item 4 – fls. 14/15 da peça 10), pela expedição de determinações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI, nos seguintes termos:

1. DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. DETERMINAR a implementação de um controle interno mais efetivo;
3. DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
4. DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de fontes de recursos de emendas parlamentares;
5. DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, bem como, o comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal;
6. DETERMINAR cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º;
7. DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e das despesas, a fim de evitar situações de desequilíbrio orçamentário e financeiro, bem como, o comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal;
8. DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.046/2024

ACÓRDÃO N.º 232/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO TC N.º 020.373/21 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR.^a JAMYLLÉ DE MELO MOTA - OAB PI N.º 13.229 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO RELACIONADO: TC/020.373/2021 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 A 24.05.2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O exame dos autos demonstra que as graves ocorrências que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, permanecem não sanadas mesmo após as alegações recursais.

Por fim, é imperioso destacar que, de fato, os argumentos recursais expostos possuem a mesma redação dos argumentos apresentados nos autos da Prestação de Contas do Município (TC/020.373/2021), os quais já foram amplamente analisados e apreciados tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do *decisum*.

Sumário. Município de Luís Correia. Secretaria Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2021. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu sua suspeição em relação ao presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 128/2024.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 20 a 24 de maio de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.044/2024

ACÓRDÃO N.º 233/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO TC N.º 020.373/21 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RECORRENTE: SR. CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª JAMYLLÉ DE MELO MOTA - OAB PI N.º 13.229 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO RELACIONADO: TC/020.373/2021 - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 20 A 24.05.2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE ENSEJEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O exame dos autos demonstra que as graves ocorrências que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração, permanecem não sanadas mesmo após as alegações recursais.

Por fim, é imperioso destacar que, de fato, os argumentos recursais expostos possuem a mesma redação dos argumentos apresentados nos autos da Prestação de Contas do Município (TC/020.373/2021), os quais já foram amplamente analisados e apreciados tanto pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, quanto pelo MPC e se mantiveram inalterados, não havendo, portanto, motivo para modificação do *decisum*.

Sumário. Município de Luís Correia. Secretaria Municipal de Administração. Exercício financeiro de 2021. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu sua suspeição em relação ao presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 127/2024.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 20 a 24 de maio de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 005251/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS (AS): SUZIANE MENDES DA SILVA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 121/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Suziane Mendes da Silva**, CPF nº **081.832.763-42**, na condição filha menor do servidor falecido, em razão do falecimento do servidor **Raimundo Alves da Silva**, CPF nº 150.456.333-68, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1º classe, Ativo, matrícula nº 0472212, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí, falecido em 02/07/2020 (Certidão de óbito à fl. 8 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0202 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0489/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 968 da peça 01)**, datada de 04/04/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 73, de 16/04/2024 (Fls. 970/971 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016 e, sub judice, por força de decisão judicial, proferida no bojo do processo nº 0851318-13.2022.8.18.0140, do Juizado Especial da Fazenda Pública**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.970,47 (Um mil, novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006218/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS (AS): FRANCISCO VALDO DA SILVA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 137/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerida por **Francisco Valdo da Silva**, CPF nº **133.552.603-04**, na condição de esposo da servidora falecida Sra. Maria do Amparo Costa Sousa Silva, CPF nº 130.365.563-20, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “B”, padrão IV, inativa, matrícula nº 0596108, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 14/10/2023 (Certidão de óbito à fl. 13 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0246 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0445/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 148 da peça 01)**, datada de 26/03/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 78, de 23/04/2024 (Fls. 153 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/10/2023, nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.753,29 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 004453/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTENOR PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO ALMEIDAI/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 141/2024 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antenor Pereira da Silva**, CPF nº 731.393.543-34, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 3025-1, da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 03 de outubro de 2023 (fl. 38, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0208 (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 096/2023 (fls. 36/37, peça 01), datada de 29/09/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 40, § 1º da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 327/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.504,94 (Dois mil quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005864/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ EX-OFFICIO

INTERESSADO (A): FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 142/2024 – GKE

Trata-se de **Reforma por Invalidez Ex-Officio** de **Francisco Marcos de Oliveira**, CPF nº 578.441.943-91, Soldado, matrícula nº082544-1, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 83/2024, em 30/04/2024 (fls. 204/205, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPSSOAL- 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0211 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato governamental de fls. 202/203 da peça nº 01, datado de 23 de abril de 2024, concessivo do benefício da Reforma ao interessado, em conformidade com **art. 94, art. 95, II, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3.808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5378/2004 e art. 32, II, e art. 34 do Decreto nº 15.298/13**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.484,96 (Três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 001489/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNCIO DE SALES NETO, CPF Nº 043.658.523-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 127/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. FRANCISCO LEÔNCIO DE SALES NETO, CPF Nº 043.658.523-53, ocupante do cargo de Médico, classe “E”, referência III, matrícula nº 0387037, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e em cumprimento a decisão judicial materializada no Acórdão proferido pela 3ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 0002908-37.2015.8.18.0031, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº0328/2023 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 70/2023, publicado em 12/04/2023, com proventos mensais no valor R\$ 17.420,43 (dezesete mil, e quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$17.420,43
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$17.420,43

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 006438/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA NÉRIS DE ARAÚJO, CPF Nº 259.911.913-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 128/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. ANA NÉRIS DE ARAÚJO, CPF Nº 259.911.913-87, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível II, Matrícula nº 1688, da Secretaria de Educação de Picos-PI, com Fundamentação Legal: art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº175/2024, de 01 de março de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXX de 2024, ano XXII, de 05/03/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 8.449,79 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Salário Base, de acordo com art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	5.954,75
B.	Progressão, Nível II (10%), de acordo com o art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	595,48
C.	Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	1.244,54

D.	Regência, gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art.2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2021, que fixa renumeração dos Cargos e carreira dos servidores público efetivos do Magistério da Educação	R\$	655,02
TOTAL NA INATIVIDADE		R\$	8.449,79

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006590/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JURACIARA DA SILVA GOMES - CPF nº 990.739.273-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI – CORRENTE-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 142/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Juraciara da Silva Gomes**, CPF nº 990.739.273-15, no cargo de Professora 40 horas, Matrícula nº 58, da Secretaria de Educação do município de Corrente-PI, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88 (redação anterior a EC nº 103/19) c/c art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 461/09. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.998**, em 31/01/2024 (fls. 1.25).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0205**

(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria-GP nº 864/2024-CORRENTE-PREV**, de 30 de janeiro de 2024 (fls. 1.43/44), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.045,41 (oito mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente-PI.	R\$4.420,55
B. Regência, de acordo como o artigo 82, VI da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$530,47
C. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$1.768,22
D. Gratificação Adicional com progressão, de acordo com o art. 45, da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente-PI, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$1.768,22
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$8.045,41
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$8.045,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006555/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: SELMA DA CUNHA OLIVEIRA MELO - CPF Nº 353.766.273-49.

PROCEDÊNCIA: IPMPI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 143/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Selma da Cunha Oliveira Melo**, CPF nº 353.766.273-49, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 3315-1, da Secretaria de saúde do município de Piripiri-PI, nos termos dos **arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 79 da Lei Municipal nº 689/11**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 5.071**, em 20/05/2024 (fls. 1.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0242** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 296/2024-IPMPI**, de 10 de maio de 2024 (fls. 1.107), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Salário – base (Art. 37 da Lei nº 512/2005, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-PI.)	R\$1.412,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006550/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FRANCISCA REJANE SILVA PEREIRA, CPF Nº 517.332.003-63

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 136/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida a servidora Sr.ª FRANCISCA REJANE SILVA PEREIRA, CPF nº 517.332.003-63, ocupante do cargo de Professor(a), 40h, classe “B”, Pós Graduada, Matrícula nº 5243-1, da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-PI, com fundamento no art. 6º, I ao IV da EC nº 41/03 c/c arts 79 e 41 da Lei Municipal nº 689/11, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5521, em 20 de maio de 2024 (fl. 109 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 290/2024 – IPMPI** (fls. 107, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.588,63 (Sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário Base	
Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 6.070,90
Adicional de Tempo e Serviço – 25%	
Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 1.517,73
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.588,63

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004325/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDORA NA ATIVA

INTERESSADO: LUÍS PAULO LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 145/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** *sub judice* de servidora na ativa, requerido pelo Sr. Luís Paulo Lima da Silva, CPF nº 792.214.673-68, na qualidade de companheiro supérstite da servidora falecida, Sra. Cristiane Moreira Santos, CPF nº 805.270.513-49, falecido em 30/11/2010, que ocupo o cargo de Agente de Polícia, 2ª Classe, matrícula nº 1301098, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento legal na Lei Complementar nº 40, de 14/07/04, c/c o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal (EC nº 41/2003) e a Lei Federal nº 8.213/91 c/c Decisão Judicial no processo nº 0000175-86.2017.8.18.0077, em sede de Tutela Provisória, da Vara Única da Comarca de Urucui (Juízo Titular).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 377/2024 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. de 21/03/2024**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma:

TÍTULO	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei Complementar nº 107/2008	R\$ 2.449,61
RATEIO	(100%)	R\$ 2.449,61
TOTAL DO PROVENTO DE PENSÃO POR MORTE		R\$ 2.449,61 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/006100/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUÍSA MARIA DE FREITAS MOURA RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 146/2024 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora LUÍSA MARIA DE FREITAS MOURA RIBEIRO, CPF nº 768.553.763-04, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0907731, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com base no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 538/2024 – PIAUIPREV (fl. 1.127), publicada no D.O.E. nº 77 de 22/04/2024 (fl. 1.128), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.266/2022	R\$ 4.434,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 31/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 13,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,19

Proventos a atribuir no valor total de R\$ 4.434,19 (quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/000681/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CARLOS IVAN SOUSA MIRANDA

INTERESSADA: MARIA DE NASARÉ MACHADO MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR – CAMPO MAIOR PREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Nasaré Machado Miranda**, CPF nº067.036.233-68, na condição de cônjuge do Sr. **Carlos Ivan Sousa Miranda**, CPF nº132.044.673-68, que outrora ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº1492-1, da Prefeitura de Campo Maior, falecido em 26/02/23 (certidão de óbito às fls.: 1.12)), nos termos do arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” e art.31 todos da lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 Emenda Constitucional nº103/2019.

Cabe mencionar que a Divisão Técnica havia constatado a ausência de tramitação da aposentadoria do servidor gerador da pensão nesta Corte. O processo foi convertido em diligência para que o Fundo Previdenciário de Campo Maior encaminhasse a documentação, objetivando sanar a pendência. Prosseguindo, a providência foi atendida, cumprindo a diligência, não se constatando mais óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório de pensão, conforme se verifica à peça 15 dos autos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 15) com o parecer ministerial (peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 105/2023, datada de 12/06/2023, publicada no D.O.M. nº 4853 de 30/06/2023**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR À DATA DO ÓBITO	
REINTEGRAÇÃO, conforme Lei Municipal nº 901 de 23 de março de 2018	R\$ 2.700,11
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 64 da Lei Municipal nº 738 de 19 de julho de 1993	R\$ 1.395,06
Total dos proventos	R\$ 4.185,17
PROVENTOS DE PENSÃO INTEGRAL	
Valor da mensalidade do benefício, nos termos do art. 21, I da Lei Municipal nº 15/2022 (60% + 10% = 70%)	R\$ 2.929,21
Acumulação de benefícios (art. 31 da Lei Municipal nº 15/2022 e art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019)	-
FALECIMENTO EM FEVEREIRO/2023 – SALÁRIO MÍNIMO R\$ 1.302,00 1.302 + 46% de que excede 2 salários mínimos (R\$ 2.604,00) = R\$ 1.302,00 + R\$ 130,20 = R\$ 1.432,20 (na data de óbito)	R\$ 1.432,20
Fevereiro/2023 – proporcional ao óbito – 3 dias	R\$ 153,45
Março a junho/2023	4 x R\$ 1.410,20
PROVENTOS A RECEBER (mensal)	R\$ 1.432,20

O benefício ficou no montante de **R\$ 1.432,20 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005720/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MÁRCIO MARCELO DO VALE SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 148/24 – GJV

Trata-se de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida ao servidor Márcio Marcelo do Vale Santos, CPF nº 340.631.293-49, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 046055-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12.

Inicialmente, a aposentadoria do servidor foi concedida por meio da Portaria nº 677/2020, de 07/04/2020 (fls. 1.175). A composição do benefício era resultante no valor final de R\$ 1.810,80.

O processo tramitou nesta Corte como TC 010945/2020 (fls. 1.10 a 1.189) e foi julgado Legal pela Decisão Monocrática nº 25/21 – GJV, de 19/01/21 (fls. 1.186).

Após este julgamento, o servidor obteve mudança de nível, para o cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível “IV” (fl. 1.258). Assim, foi editado um novo ato concessório de aposentadoria (Portaria GP nº 467/23 – PIAUIPREV, de 03/05/23 – fls. 1.279) que tramitou nesta Corte como TC 005853/23 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 227/23 – GJV, de 26/09/23 (fl. 1.290).

A composição do benefício na Portaria GP nº 467/23 – PIAUIPREV era resultante no valor de R\$ 2.159,69.

Por fim, o objeto do presente processo de retificação de ato concessório é a Portaria nº 604/24, de 24/04/24, às fls. 1.295.

Esta nova Portaria REvisa a Portaria nº 677/2020, já revisada pela Portaria GP nº 0467/2023, para corrigir o valor do vencimento da aposentadoria do Sr. Márcio Marcelo do Vale Santos, no cargo de Professor, 20 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 0460559.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria 604/24 (fl. 1.295), publicada no D.O.E. de nº 82/2024, de 24/04/24, (fls. 1.295)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2012 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.210,29
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$45,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.255,64

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000920/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MÁRCIO MARCELO DO VALE SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 149/24 – GJV

Trata-se de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida ao servidor Sr. Márcio Marcelo do Vale Santos, CPF nº 340.631.293-49, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1128795, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo no art. 40,§1º, I da CF/88 c/c art.6-A da EC nº41/03 com redação da EC nº70/12.

No relatório de peça 03, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) chamou atenção para erro relacionado à ausência do processo de aposentadoria por invalidez referente ao cargo de professor em discussão no presente processo,

O MPC se manifestou por meio do parecer de peça 04 requerendo a conversão do processo em diligência para a apresentação da documentação correta (Portaria nº 679/20 e o processo correspondente à aposentadoria do servidor TC/006624/24).

Convertido em diligência, a Fundação Piauí Previdência apresentou resposta e juntou os documentos solicitados (peças 11 a 13).

Após análise da documentação, a divisão técnica apresentou relatório de peça 17 e concluiu:

A Fundação PIAUÍ PREVIDÊNCIA apresentou resposta via Ofício nº 1939/2024/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 11). O processo TC 006624/23 foi juntado à peça 13. O ato concessório original da aposentadoria por invalidez (Portaria nº 679/2020 – PIAUIPREV) encontra-se na fl. 13.99. Destarte, relatados os fatos, esta Divisão entende que não vislumbra mais vícios que impeçam o julgamento de regularidade dos atos de retificação de aposentadoria (Portaria GP nº 1312/23 - PIAUIPREV - fl. 1.286 e Portaria GP nº 1396/23 – PIAUIPREV - fl.1.291).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 17) com o Parecer Ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1396/23 – PIAUIPREV - fl.1.291**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.344/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2024 - AP
 ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0176/2024, DE 25.01.2024.
 ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. FRANCISCO SOARES PITOMBEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Soares Pitombeira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 092.650.904-72 e portador da matrícula n.º 0263745, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe “III”, Referência “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí - DER.

2.Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 16 e 20);
- b)os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.641,76 (Doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.003,57 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
 - b.2) R\$ 2.443,44 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/16);
 - b.3) R\$ 1.194,75 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Soares Pitombeira.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 17 e 21).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 e Mandado de Segurança n.º 0846130-05.2023.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0176/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.641,76 (Doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Francisco Soares Pitombeira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.754/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2024 - PS.
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0217/2024, DE 02.02.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA LENI BEZERRA DE ABREU LUZ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Francisca Leni Bezerra de Abreu Luz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 228.123.933-00, na condição de viúva do Sr. Luis Araújo Luz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 224.476.104-59 e portador da matrícula n.º 0419320, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.04.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.150,30 (Dois mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 61/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
- b.2) R\$ 3.291,47 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
- b.3) R\$ 8.982,12 Total;
- b.4) R\$ 6.014,67 Valor Médio Apurado;
- b.5) R\$ 5.292,91 Valor do Provento Apurado;
- b.6) R\$ 2.646,46 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.7) R\$ 529,29 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.8) R\$ 3.175,75 Valor Total do Provento de Pensão por Morte;
- b.9) R\$ 2.150,30 Valor decorrente do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Leni Bezerra de Abreu Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0217/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.150,30 (Dois mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Leni Bezerra de Abreu Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0464/2024, DE 01.04.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA BORGES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Antônia Borges de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.156.603-00, na condição de mãe, com dependência econômica, da Sr.ª Eurídice Maria de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.156.603-00 e portadora da matrícula n.º 0102509-X, servidor ativa, outrora ocupante do cargo de Professora SL I, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.01.2007.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, uma vez que obteve sucesso em comprovar sua condição de dependente da Sr.ª Eurídice Maria de Sousa perante o INSS e obteve perante aquele órgão uma pensão por morte de sua filha. Ademais, consta expressamente a sua condição de dependente na Carta Concessória de Pensão (pçs. 3 e 7);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 606,05 (Seiscentos e seis reais e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 490,00 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 116,05 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Antônia Borges de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, II e § 8º da CF/88 com redação da EC n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0464/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 606,05 (Seiscentos e seis reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Borges de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.805/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0545/2024, DE 17.04.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCINETE MARIA DE AGUIAR SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucinete Maria de Aguiar Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 226.931.063-20 e portadora da matrícula n.º 036015-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.439,57 (Dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.430,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/2022);

b.2) R\$ 9,57 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lucinete Maria de Aguiar Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0545/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.439,57 (Dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Lucinete Maria de Aguiar Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.890/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0458/2024, DE 01.04.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO DESTERRO SOUSA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Maria do Desterro Sousa Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 789.846.963-15, na condição de viúva do Sr. José Alves Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.536.803-59 e portador da matrícula n.º 006913-2, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Governo do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.01.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.221,06 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 1.257,06 Total;

b.4) R\$ 1.405,64 Valor Médio Apurado;

b.5) R\$ 702,82 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 140,56 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 458,62 Complemento Constitucional;

b.8) R\$ 1.302,00

Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria do Desterro Sousa Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0458/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) à interessada, Sr.^a Maria do Desterro Sousa Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.087/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0099/2024, DE 21.03.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a RAIMUNDA RODRIGUES FIGUEIREDO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Raimunda Rodrigues Figueiredo da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 577.730.503-25, na condição de viúva do Sr. Hermílio Francisco da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 068.076.743-68 e portador da matrícula n.º 0032280, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Padrão “C”, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.08.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 10.807,39 (Dez mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.696,61 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.2) R\$ 15.315,71 Proventos (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.3) R\$ 18.012,32 Total;

b.4) R\$ 9.006,16 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 1.801,23 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 10.807,39 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Raimunda Rodrigues Figueiredo da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0099/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 10.807,39 (Dez mil, oitocentos e sete reais e trinta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Rodrigues Figueiredo da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO TC N.º 006.312/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 015/2024, DE 02.05.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VALDIRENE NUNES DE ALMEIDA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Valdirene Nunes de Almeida, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 343.138.343-20 e portadora da matrícula n.º 21000-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.238,86 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.580,45 Vencimento (Lei Municipal n.º 861/1997);

b.2) R\$ 658,41 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 861/1997).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Valdirene Nunes de Almeida.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05 e art. 23 da Lei Municipal n.º 1.254/17.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 015/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.238,86 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Valdirene Nunes de Almeida, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.446/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 069/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 47/2024, DE 01.04.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Pereira de Souza, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 469.807.171-20 e portadora da matrícula n.º 36322-1, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde 40 horas, Classe “B”, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de São João do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.296,75 (Quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.087,24 Vencimento (Lei Municipal n.º 290/2015 c/c Lei Municipal n.º 584/2024);
 - b.2) R\$ 209,51 VPNI (Lei Municipal n.º 290/2015).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Pereira de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, da EC n.º 47/05 c/c art. 40 da Constituição Federal e art. 25 da Lei Municipal n.º 262/2014.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 47/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.296,75 (Quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Pereira de Souza, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 431/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103014/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período de 10 e 11 de junho de 2024, com o credenciamento, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para observação direta no Fórum Comunitário de Domingos Mourão - Processo de Auditoria TC/005615/2024 - Primeira Infância na Conta Certa, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 432/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 56/2024 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 102990/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados para realizarem o Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas (ENAOP), na cidade de Luís Correia/PI, conforme tabela a seguir:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	IDA	VOLTA	DIÁRIAS
Anete Marques da Silva	Técnico de Controle Externo	01974	09/06	16/06	7,5
Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura	Chefe de Seção	98.608	09/06	16/06	7,5
Hildemar Carlos Ramos (motorista)	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602	09/06	16/06	7,5
Dárcio Samuel Barbosa de Sousa	Função Gratificação Pm - cabo	98927	09/06	16/06	7,5
Flávio Marcos Moura e Silva	Assessor Especial	98605	11/06	15/06	4,5
Larissa Gomes de Meneses Silva	Jornalista	97862	11/06	15/06	4,5
Christianne de Sousa Leandro Melo	Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	98858	11/06	15/06	4,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho (motorista)	Auxiliar de Operação	97407	11/06	15/06	4,5
Maria Valéria Santos Leal	Auditor de Controle Externo	97.064	12/06	15/06	3,5
Solange Tavora de Souza	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	98488	12/06	15/06	3,5
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122	12/06	15/06	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

DESPACHO

Considerando a necessidade de promover a celeridade e a eficiência nos procedimentos relativos à organização do concurso público para provimento de cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), Determino:

1. Fica autorizada a atuação dos servidores Paulo Ivan, Secretário de Administração, e Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, Auditor de Controle Externo, para prestarem os esclarecimentos necessários às bancas examinadoras de concurso que foram solicitadas a apresentarem proposta comercial.

2. Os referidos servidores estão igualmente autorizados a proceder à juntada de tais esclarecimentos aos autos do processo SEI, conforme exigido pela legislação vigente.

3. Fica igualmente autorizada a promoção de adequações ao Termo de Referência e ao Estudo Técnico Preliminar pelos servidores Paulo Ivan e Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, de modo a alinhá-los às especificidades que se mostrarem necessárias. Tais adequações deverão estar em conformidade com a legislação pertinente e visam a garantir a celeridade na contratação.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Coordenador da Comissão Organizadora do Concurso
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 343 /2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102586/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00126.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 344/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102913/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00747.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102573/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por intermédio do FUNDO DE MORDENIZAÇÃO DO TRIBUNAL (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: MICROSENS S/A (CNPJ: 78.126.950/0011-26);

OBJETO: Dilação do prazo de entrega do objeto contratual em mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis. O ajuste baseou-se na justificativa plausível da contratada, no aceite e fundamentação apresentada pelo fiscal do contrato, e no requerimento de prorrogação antes do encerramento do prazo definido na cláusula Oitava, item 8.1, do instrumento contratual;

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA: Prorrogação por 30 (trinta) dias, contados a partir de 16 de maio de 2024, período no qual deve ser concluída a entrega dos 5 (cinco) televisores, conforme especificação presente na Nota de Empenho 2024NE00062;

VALOR: O presente aditivo não implica alterações no valor do contrato;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: §1º art. 57 combinado com o art. 65, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102579/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ACTIVEWEB TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 04.724.924/0001-91);

OBJETO: Fornecimento de 02 (dois) certificados Wildcard SSL/TLS para os domínios *.tcepi.tc.br e *.tce.pi.gov.br pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI;

VALOR: R\$ 3.726,00 (Três mil e setecentos e vinte e seis reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0014.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2024NE00722.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Justificativa de Dispensa de Licitação Nº 18/2024/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2024.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

